



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010643-04.2024.5.15.0076**

Relator: ANDRE AUGUSTO ULPIANO RIZZARDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/08/2024

Valor da causa: R\$ 173.972,51

Partes:

RECORRENTE: ANDRE ALUISIO MACHADO

ADVOGADO: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE FRANCA

RECORRIDO: ANDRE ALUISIO MACHADO

ADVOGADO: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE FRANCA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010643-04.2024.5.15.0076 (ROT)
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE FRANCA 2A
1º RECORRENTE: MUNICÍPIO DE FRANCA
2º RECORRENTE: ANDRÉ ALUÍSIO MACHADO
JUIZ SENTENCIANTE: ADRIEL PONTES DE OLIVEIRA
RELATOR: ANDRÉ AUGUSTO ULPiano RIZZARDO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 251/262, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados à inicial, insurgem-se as partes.

O reclamado, às fls. 267/281, pretende a reforma no tocante a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais.

Isento do recolhimento de custas (CLT, art. 790-A, I), bem como do depósito recursal, nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69.

Por sua vez, o reclamante, com as razões de fls. 293/298, almeja seja afastada a limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

Contrarrazões ofertadas pelo reclamante às fls. 285/292 e pelo reclamado às fls. 302/305.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conheço dos recursos aviados, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.



RECURSO DO RECLAMADO

Das diferenças salariais - piso profissional

O magistrado sentenciante deferiu "ao autor o pagamento das diferenças salariais, com observância do piso salarial estabelecido na Lei nº 4.950-A/1966, no importe de 8,5 salários-mínimos vigentes (R\$10.302,00), desde 3/3/2022, conforme limites do pedido, e até a efetiva implantação do correto piso salarial em folha de pagamento, em valores a serem apurados mês a mês, em regular liquidação de sentença por simples cálculos". Além disso, pontuou que "sobre o valor do piso salarial devido no momento da admissão (R\$10.302,00) deverão ser aplicados todos os índices de reajustes salariais havidos a partir daí, conforme estabelecidos em acordos coletivos firmados pelo reclamado" (fl. 258), tudo com base no julgamento da ADPF nº 53, em 21/02/2022, pelo E. STF.

Irresignado, insurge-se o município arguindo que "o piso nacional dos engenheiros, arquitetos, agrônomos não se aplicam aos Municípios e Estados por força de lei" (fl. 269). Outrossim, aduz que "no caso do Município o vencimento básico dos engenheiros segue as normas previstas na Lei Complementar Municipal nº 01/95" e que "conforme tabela de cargos de salários dos servidores públicos, o salário do engenheiro está classificado na classe K e o vencimento básico corresponde à 116. A tabela abaixo corresponde ao período 2022/2023" (fl. 270), de R\$ 4.870,82 em 2022 (ano em que o reclamante foi admitido). Reitera a alegação de que não se trata do mesmo caso dos agentes comunitários de saúde, cujo piso salarial é pago mediante repasse da União. Em abono a sua pretensão, assevera que "por força do art. 37, X e os arts.167 e 169, §1º da CF, somente a lei local cabe estabelecer o vencimento (salário) do servidor público se existir prévia dotação orçamentária" (fl. 273). Pelo exposto, insiste na inaplicabilidade da Lei nº 4.950-A/66 e pretende expungir a referida condenação.

A irresignação, contudo, não prospera.

Em recente decisão, o STF, analisando controvérsia acerca da aplicação do salário profissional impositivo previsto no artigo 5º da Lei nº 4.950-A/66 quanto às relações de emprego regidas pela CLT, tanto nas empresas privadas quanto nos órgãos e



entidades da Administração Pública direta e indireta dos entes federativos, decidiu, por ocasião do julgamento da ADPF 53/PI, decidiu pela constitucionalidade da lei em questão, reconhecendo também a possibilidade da utilização de múltiplos do salário-mínimo como critério idôneo para a fixação do piso salarial de ingresso no emprego para determinada categoria profissional.

Todavia, proibiu que tal critério fosse utilizado, após a contratação, para o reajuste automático para fins de adequação do salário contratado aos novos valores decorrentes da majoração do salário-mínimo nacional.

E, nesse mesmo sentido, inclinou-se a decisão primeva, harmonizando-se com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADPF 53/PI, o qual há de ser obrigatoriamente observado.

Destarte, de rigor a sua manutenção.

Não provejo, portanto.

RECURSO DO RECLAMANTE

Da limitação da condenação

A primeira instância restringiu a condenação aos montantes pleiteados na peça de ingresso, contra o que se insurge o reclamante. Argumenta que *"em que pese o fato de o art. 840, § 1º da CLT, dispor sobre a necessidade de o pedido conter a "indicação de seu valor", evidente que tais valores apresentados na inicial são uma mera estimativa"* (fl. 296).

A insurgência prospera.

Quando do julgamento do recurso de Embargos nos autos do RR-555-36.2021.5.09.0024, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST firmou o entendimento de que ***"os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não***



limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)."

Nesse trilhar, provejo o apelo obreiro para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na exordial imposta pela origem.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: conhecer dos recursos ordinários de MUNICÍPIO DE FRANCA e ANDRÉ ALUÍSIO MACHADO e **não prover** o apelo do reclamado e **prover** o recurso do reclamante para afastar a limitação da condenação aos valores indicados na exordial, tudo nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, mantém-se os valores fixados pela origem.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2024.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho.

Composição:

Relator: Juiz do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzardo
Juiz do Trabalho Manoel Luiz Costa Penido
Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho

Convocado o Juiz do Trabalho Manoel Luiz Costa Penido na cadeira auxílio.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.



Votação unânime.

André Augusto Ulpiano Rizzardo
Juiz Relator

